

LEI Nº 950/2003

“Cria ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTES – APA no Município de Mantenópolis e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º- Conforme autoriza o art. 24, inc. VI da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 2º Lei Federal nº 6.902/81 ficam criadas as **ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES – APA**, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal, através do Órgão Competente, deverá mapear e definir os limites geográficos de todas as nascentes existentes no Município de Mantenópolis, delimitando um perímetro equivalente de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) para conservação, reparo, reflorestamento e preservação integral da biota.

§ 1º - Ficará responsável pela fiscalização da **APA** a Secretaria Municipal de Agricultura, a quem compete ainda regulamentar plano de zoneamento autorizando a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural, respeitando os limites percentuais previstos na Lei Federal nº 6.902/1981, assim como estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas por ação do homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional dos recursos hídricos naturais.

§ 2º - Caso se verifique a necessidade de recomposição florestal do meio ambiente, o Poder Executivo dará prioridade pelo plantio de essências nativas existentes na região, podendo, para tanto, firmar convênios financeiros ou de cooperação técnica e humana com organismos públicos estaduais e/ou federais, instituições privadas nacionais ou internacionais pertinentes.

Artigo 3º - Nas **ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES – APA** reservadas será proibido:

- a. presença de rebanho animais domésticos de propriedade particular;

- b. exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa ou reflorestada, ressalvado o tanto disposto no parágrafo único, artigo 2º desta Lei;
- c. porte ou uso de armas de qualquer tipo;
- d. porte e uso de instrumentos de corte de árvores;
- e. porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

Artigo 4º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas, através de Decreto, nas **ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES – APA** limitando ou proibindo:

- a. Implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b. Realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c. O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas; e
- d. O exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional ou afetar os mananciais de água.

Artigo 5º - O não atendimento das normas disciplinadoras previstas nesta Lei sujeitará o(s) infrator(es) ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição da área afetada e à imposição de multas graduadas conforme previsto nos §§ 2º 3º e 4º da Lei Federal nº 6.902/81, bem como as definidas no Decreto Federal nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, no que for aplicável.

Artigo 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis - ES, 17 de Dezembro de 2003

ERNESTO PAIZANTE PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado em: 17/12/2003
Registrado às Fls:
Livro N.º: